

## Lei n.º 1.463

### **“Estrutura a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente”.**

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo – I

##### Das Disposições Preliminares

**Art.1º-** A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sua devida adequação à Lei Federal n.º 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I- Políticas sociais básicas e educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- Políticas e programas de assistência e promoção social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;
- III- Serviços especiais de prevenção e proteção dos direitos através de assistência médica, odontológica, jurídica, psicossocial, as vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão.

**Parágrafo 1º-** Os serviços necessários à proteção dos direitos da criança e do adolescente, descritos no caput deste artigo, serão instituídos pela Administração Pública, através de suas secretarias pertinentes e por entidades governamentais e não governamentais, legalmente constituídas ou não.

**Parágrafo 2º-** As entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Magistério Público e pelos Conselhos Tutelares, de acordo com o artigo 95 da Lei Federal n.º 8.069/90, e estarão sujeitas às medidas previstas no artigo 97 da mesma Lei.

**Art.2º-** São órgãos de garantia da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

## Capítulo – II

### Do CMDCA

**Art.3º-** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, órgão de decisão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento destinada à infância e à adolescência no município de Cachoeira de Minas, conforme determina o artigo 88, da Lei Federal n.º 8.690 de 13/07/90, é de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, vinculado aos Setores Municipais de Saúde através da Assistência Social e Educação.

**Parágrafo 1º-** O CMDCA contará com sua Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo, com recursos humanos cedidos pelo município, assim como de infra-estrutura básica, compreendendo sede, telefone, móveis, equipamentos, material de escritório e outros que se fizerem necessários ao seu efetivo funcionamento.

**Parágrafo 2º-** Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento e manutenção do CMDCA.

**Art.4º-** O CMDCA é composto por 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:

- I- 4 (quatro) membros e respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo, sendo um efetivo e um suplente, das seguintes áreas: social, saúde, educacional, financeira ou jurídica.
- II- 01 (um) membro e respectivo suplente pela Câmara Municipal de Cachoeira de Minas.
- III- 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, representantes de organizações da sociedade civil, ligadas à questão da infância e adolescência.

**Parágrafo 1º-** Os Conselheiros representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sempre que houver eleição para escolha dos membros da sociedade civil, concomitantemente à posse dos mesmos.

**Parágrafo 2º-** Os membros do CMDCA e seus suplentes, representantes da sociedade civil, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez por igual período.

**Parágrafo 3º-** Os membros do CMDCA elegerão entre si, um Presidente , um Secretário e um Tesoureiro, na forma de seu Regimento Interno.

**Parágrafo 4º-** A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo 5º-** O Conselheiro que se candidatar a cargo político (executivo ou legislativo), durante sua permanência no CMDCA, deverá se afastar do Conselho, no prazo mínimo de 03 (três) meses anteriores ao pleito, a concorrer, permitida a sua recondução, se não for eleito.

**Art.5º-** É finalidade do CMDCA garantir e efetivar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

**Art.6º-** Para o cumprimento de sua finalidade compete ao CMDCA:

I – Formular e fazer cumprir a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, levantando e avaliando as necessidades do município, definindo prioridades, estimulando e controlando as ações de execução;

II- Colaborar na formulação e desenvolvimento da política social básica e no planejamento das secretarias e demais órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III- Proceder ao cadastro e registro de entidades governamentais e não governamentais e seus projetos e programas, na forma definida no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV- Aceitar ou negar o registro de programas e entidades governamentais e não governamentais, à luz das exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 90 e 91;

V- Supervisionar técnica e administrativamente, projetos e programas governamentais e não governamentais, exigindo a sua adequação às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI- Opinar sobre o orçamento municipal destinado à implantação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, formulada através do Plano de Ação Municipal;

VII- Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, definindo o percentual de utilização dos seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Ação Municipal;

VIII- Dar parecer prévio quando da liberação de recursos públicos às entidades assistenciais do município.

**Art.7º-** São atribuições do CMDCA:

- I- Elaborar seu Regimento Interno;
- II- Regulamentar, organizar, coordenar , bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis e necessárias para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;
- III- Acompanhar e avaliar a atuação dos Conselheiros Tutelares;
- IV- Divulgar a Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do âmbito do Município, adequando-o à realidade local, prestando à comunidade orientação permanente sobre o direito da Criança e do Adolescente;
- V- Divulgar o Plano de Ação Municipal, elaborado pelo CMDCA, levando ao conhecimento público o diagnóstico da população infanto- juvenil da cidade, assim, como os programas prioritários necessários para suprir as carências detectadas;
- VI- Promover conferências, estudos, debates e campanhas, a fim de formar pessoas, grupos e entidades voltadas para as questões ligadas à criança e ao adolescente, buscando caminhos e soluções;
- VII- Prestar contas, anualmente, à comunidade de Cachoeira de Minas, do recebimento e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- VIII- Encaminhar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, os registros e laudos técnico- administrativos das entidades, programas e projetos.

**Art.8º-** O processo de escolha dos membros da sociedade civil, para composição do CMDCA, obedecerá á seguinte disposição:

- I- Os representantes da sociedade civil, serão escolhidos em Assembléia Geral de entidades, escolas e movimentos populares, especialmente convocada para este fim e pessoas de reconhecida idoneidade moral junto à sociedade.
- II- As entidades, escolas e movimentos populares que desejarem indicar candidato ao CMDCA deverão:
  - a)- Apresentar seu Estatuto Social;
  - b)- Estar cadastrado no CMDCA;
  - c)- Ter existência mínima de seis meses;

- d)- Apresentar relatório comprovando sua atuação na área da infância e adolescência, referente ao último ano;
- e)- Tratando-se de escola, apresentar autorização de funcionamento emitida pela Delegacia de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III- Os candidatos indicados por estas entidades, escolas e/ou movimentos populares deverão preencher os seguintes requisitos:

- a)- Ter no mínimo 21 anos;
- b)- Residir no Município;
- c)- Ter reconhecida idoneidade moral;
- d)- Apresentar ata da Assembléia Geral da entidade, escola ou movimentos populares que o indicou;
- e)- Não se tratar de autoridade judiciária, representante ou serviço desta, nem representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital;
- f)- Não se tratar de autoridade pública em exercício de mandato executivo ou legislativo, nem no exercício de cargo de confiança ou em mandato de Conselheiro Tutelar;

IV- Cada entidade, escola ou movimento popular poderá credenciar como candidato ao CMDCA, apenas um nome e seu suplente.

V- As entidades, escolas e movimentos populares que desejarem participar da Assembléia Geral para escolha dos membros da sociedade civil, com direito a voto deverão se credenciar junto ao CMDCA, apresentando:

- a)- Prova concreta de sua existência (estatuto social ou CGC, ou atestado de funcionamento, ou declaração da instituição a que pertence);
- b)- Indicação de um nome e seu suplente, escolhidos em assembléia geral, para exercer o voto, com cópia da ata;
- c)- Documento de identidade.

VI- No prazo máximo de 60 (sessenta ) dias antecedendo o término de seu mandato, o CMDCA, através de seu presidente, convocará, pôr meio de edital público, nova eleição para Conselheiros representantes da sociedade civil;

VI- O processo de escolha dos membros da sociedade civil será normatizado pelo CMDCA, através de resolução, publicada em edital, nos termos do inciso VI deste artigo, e deverá conter especificações sobre:

- a)- prazos;
- b)- impugnações e recursos;
- c)- horário, dia e local da realização da Assembléia Geral;
- d)- forma de votação;
- e)- apuração;
- f)- posse.

- VII- A posse dos eleitos e a transmissão dos cargos se dará em Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, presidida pelo Executivo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a eleição.

### Capítulo III

#### Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art.9º-** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da crianças e do adolescente, estabelecido em Lei.

**Parágrafo 1º-** O Conselho Tutelar contará com uma assessoria composta de advogado, assistente social, psicólogo, destinada a seu suporte técnico, cedida pelo Município, assim como de infra-estrutura básica, compreendendo sede, telefone, móveis, equipamentos, material de escritório, veículo e outros que se fizerem necessárias a seu efetivo funcionamento.

**Parágrafo 2º-** Será designado um Conselheiro Tutelar para atendimento no Distrito do Itaim.

**Art.10-** No Município haverá, um Conselho Tutelar composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma recondução pôr igual período, conforme artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo 1º-** Fica previsto a criação de outros Conselhos Tutelares, nos bairros do município, a serem instalados de acordo com as necessidades constatadas pelo CMDCA.

**Parágrafo 2º-** Havendo mais de um Conselho Tutelar , a competência do mesmo será determinada, conforme artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a)- pelo domicílio dos pais ou responsável;
- b)- pelo lugar onde se encontrar a criança e/ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

**Art.11-** Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão considerados servidores da Administração Municipal, mas poderão receber ajuda de custo do município, se instituída por Lei Municipal.

**Parágrafo Único-** O Conselho Tutelar, servidor público da administração direta e indireta, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, pelo tempo de duração de seu mandato, podendo optar pela ajuda de custo prevista no caput deste artigo, ou pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

**Art.12-** O Conselho Tutelar funcionará em local destinado exclusivamente para este fim numa área central da cidade, providenciado pelo executivo e que atenda às exigências intrínsecas das funções que serão exercidas pelos Conselheiros.

**Parágrafo 1º-** O Conselho Tutelar atenderá em sua sede, em horário a ser estipulado através de Decreto Municipal.

**Parágrafo 2º-** Poderá ser criado atendimento especial de plantão, avaliadas as necessidades e desde que haja infra-estrutura suficiente para tal.

**Parágrafo 3º-** O horário de cada Conselheiro Tutelar cumprirá jornada distribuída de acordo com a necessidade.

**Parágrafo 4º-** Faltas não justificadas ou não respondidas serão comunicadas ao CMDCA, para desconto na ajuda de custo, proporcionais aos dias faltosos.

**Parágrafo 5º-** Será afixado na sede do Conselho, o horário de atendimento de cada Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo 6º-** Os Conselheiros registrarão suas presenças através de assinaturas em livro próprio ou folhas de ponto.

**Parágrafo 7º-** Após doze meses no exercício da função, o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de descanso, pelos quais receberá a mesma ajuda de custo, recebida quando em exercício.

**Parágrafo 8º-** Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar licença remunerada:

- I- Em razão da maternidade, num total de 120 (cento e vinte) dias;
- II- Em razão de paternidade, num total de 05 (cinco) dias;
- III- Para tratamento de saúde, mediante laudo médico;
- IV- Por acidente em serviço;
- V- Para participação em cursos, eventos, seminário e outros, relacionados à área da infância e adolescência.

**Parágrafo 9º-** Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar licença sem remuneração, por motivo de saúde em pessoa da família, mediante comprovação de sua necessidade por laudo médico.

**Art.13-** Os Conselheiros Tutelares efetivos serão substituídos pelos suplentes, nos seguintes casos:

- I- Em razão do afastamento definitivo do Conselheiro efetivo;
- II- Em razão das férias do efetivo;
- III- Em razão de licença ou afastamento temporário do efetivo.

**Parágrafo 1º-** Nos casos descritos neste artigo, os Conselheiros suplentes terão direito à mesma ajuda de custo fixada para os Conselheiros efetivos.

**Parágrafo 2º-** Ao Conselheiro suplente será permitida e incentivada a participação em cursos, reuniões, palestras, seminários que contribuam para a capacitação dos mesmos.

**Art.14-** O Conselheiro Tutelar estará sujeito à cassação de mandato, nos seguintes casos:

- I- Exposição da criança ou adolescente a risco ou pressão física, psicológica, político-partidária ou religiosa;
- II- Imposição de conduta coercitiva para a criança ou adolescente;
- III- Quebra de sigilo dos casos a si submetidos de modo que envolva à criança ou adolescente;
- IV- Existência, pela prática de crime ou contravenção, de sentença transitada em julgado;
- V- Descumprimento da Jornada de Trabalho, dos prazos e funções que lhe são estabelecidas em leis.

**Art.15-** Cabe ao CMDCA, receber denúncias, apurar as irregularidades cometidas pelo Conselho Tutelar, assegurado ao mesmo direito de ampla defesa.

**Parágrafo Único-** Verificada e decretada a perda do mandato, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, para o término do mandato.

**Art.16-** São atribuições do Conselho Tutelar o disposto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras previstas nesta Lei e Regimento Interno.

**Art.17-** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme artigo 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.18-** Compete ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno.

**Art.19-** O CMDCA regulamentará, através de Resolução, o processo de escolha, posse e transmissão de cargos dos membros do Conselho Tutelar, que será fiscalizado pelo Ministério Público, conforme artigo 139 da Lei Federal n.º 8.069/90.

**Parágrafo Único-** A Resolução de que trata este artigo deverá ser publicada em edital público, com prazo mínimo de 40 (quarenta) dias e o máximo de 60 (sessenta) dias antecedendo as eleições e, prevendo entre outros:

- a)- prazos;
- b)- impugnações e recursos;
- c)- horário, dia, local da realização das eleições;
- d)- forma de votação;
- e)- apuração;
- f)- posse.

**Art.20-** Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos eleitores no município de Cachoeira de Minas, devidamente comprovado por título eleitoral, nos termos do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.21-** Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro e madastra e concubinos.

**Parágrafo 1º-** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

**Parágrafo 2º-** Estende-se, também, o impedimento à autoridade pública, em exercício de mandato executivo ou legislativo, ou no exercício de cargo de confiança.

**Art.22-** São requisitos essenciais para se candidatar a membro do Conselho Tutelar:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III- Residir no Município;
- IV- Ter sua candidatura indicada por entidade, escola ou movimento popular, que comprove reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes
- V- Submeter-se, previamente, a treinamento e avaliação práticas em torno das legislações específicas para a infância e adolescência, e funcionamento dos órgãos de garantia dos direitos.

**Parágrafo Único-** Através de Resolução, o CMDCA, definirá a forma, duração e critérios para o treinamento e avaliação de que trata o inciso V deste artigo.

## Capitulo IV

### Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

**Art.23-** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, FMCA, vinculado e controlado pelo CMDCA, tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**Parágrafo Único-** O FMCA será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

**Art.24-** Constituem receita do FMCA:

- I- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260 da Lei n.º 8.069/90;
- II- Dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

**Parágrafo Único-** A dotação a que se refere este inciso, nunca será inferior a 0,5% (zero ponto cinco por cento) do orçamento geral do município;

- III- Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228, 258 da referida Lei;
- IV- Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Infância e Adolescência;
- V- Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI- Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;
- VII- Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse de programas integrantes do Plano de Ação Municipal;
- VIII- Outros recursos que, porventura, lhe forem destinados.

## Capitulo V

### Das Disposições Finais

**Art.25-** Semestralmente, o CMDCA e o Conselho Tutelar remeterão à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

**Art.26-** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.383 de 19 de agosto de 1.996, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 02 de outubro de 1.997

José Dionísio de Faria  
Prefeito Municipal.